

ENSINO RELIGIOSO CONFESSİONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

RAQUEL SACCO DOS ANJOS DOS SANTOS¹;
MATTEO ROTA CHIARELLI²

¹*Universidade Federal de Pelotas – raqusas@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – matteochiarelliadvogados@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439, no qual foi considerado constitucional o ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras. Em apertada síntese, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal torna possível que escolas públicas tenham, em suas grades curriculares, uma cadeira, necessariamente facultativa, voltada para o ensinamento de uma religião específica. Esse julgamento, proferido em 2017, dividiu os Ministros da Suprema Corte, composta por 11 membros, uma vez que cinco deles pronunciaram votos contrários ao ensino religioso confessional, enquanto que os outros seis posicionaram-se em favor da temática. Essa divisão demonstra o caráter controverso do tema e, se analisados os votos contrários ao ensino religioso confessional, pode-se compreender que o julgamento, em questão, pode resultar em consequências graves ao caráter laico do Estado. De outra parte, deve-se considerar que a intolerância religiosa marca a realidade nacional há décadas. Conforme dados extraídos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o número de denúncias de intolerância religiosa aumentou consideravelmente em 2019.

Sendo assim, cumpre examinar o julgamento da ADI nº 4439, conectando-o com os temas da laicidade do Estado e da intolerância religiosa no país, para compreender as possíveis consequências da decisão do Tribunal na realidade nacional. Para isso, inicialmente, importante esclarecer a noção de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim como as características básicas do Estado laico brasileiro. Do mesmo modo, cabe analisar os dados sobre a intolerância religiosa no país e os remédios que o ordenamento jurídico oferece para coibir essa prática.

Para tanto, foram consultados os votos dos Ministros participantes do julgamento, além de analisadas algumas das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que versam sobre o caráter laico do Estado e da liberdade religiosa. Com essa análise, pretende-se responder os seguintes questionamentos: O que representa, na realidade social do país, a decisão do STF, no sentido de compreender como constitucional o ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras? Esse julgamento pode resultar no agravamento da intolerância religiosa no país?

2. METODOLOGIA

O presente estudo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica-documental, com enfoque na análise dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4439. Além disso, foram analisadas normas contidas na Constituição Federal e na Lei nº 7.716/89, alterada pela Lei 9.459/97. Ademais, dados informados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos também foram estudados e utilizados. Por fim, foi realizado o estudo doutrinário acerca de Direito Constitucional, para elucidação de conceitos fundamentais à discussão da temática apresentada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para compreender o conteúdo do julgamento da ADI nº 4439 e suas implicações, é necessários compreender o que é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme os ensinamentos de MENDES e BRANCO (2020), essa ação trata-se de um instrumento do sistema de controle abstrato ou direto de constitucionalidade, onde os legitimados para propô-la, listados no artigo 103 da Constituição Federal, buscam a Corte Superior para que esta julgue inconstitucional determinada lei ou ato normativo federal ou estadual. O procedimento, os requisitos e as peculiaridades da Ação Direta de Inconstitucionalidade são regrados pela Lei 9.868 de 10/11/1999, pelos artigos 102 e 103 da Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do artigo 169 ao artigo 178.

No caso concreto da ADI nº 4439, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), foi questionada a interpretação do artigo 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.394 de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional, e do artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 7.107 de 2010. Em síntese, a Procuradoria defendeu que o ensino religioso em escolas públicas só poderia ser de caráter não-confessional, ou seja, não vinculado a uma religião ou dogma determinado. O STF, ao decidir, julgou improcedentes os pedidos da PGR, indicando então a possibilidade da ocorrência do ensino religioso confessional, desde que seja de caráter facultativo aos estudantes da rede pública.

Essa decisão da Corte Superior deve ser analisada de acordo com a realidade social e jurídica brasileira. Pois bem, o Brasil é um Estado Laico há mais de 100 anos, ou seja, é um Estado que deve adotar posicionamento imparcial na esfera religiosa, sem apoiar ou discriminhar qualquer fé ou a falta da mesma. O fato de que, conforme ratifica a decisão do STF no âmbito da ADI nº 4439, as escolas públicas podem optar por ministrar cadeiras voltadas à propagação de uma religião específica, prática essa que é financiada pelo próprio Estado, configura uma afronta ao princípio da laicidade do Estado brasileiro, conforme asseveraram os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, ao proferirem seus votos no referido julgamento.

Ademais, tratando sobre a realidade social do país, além de envolver o caráter Laico do Estado, o julgamento da Suprema Corte também pode provocar o agravamento da intolerância religiosa, vigente no Brasil. Nesse sentido, deve-se destacar que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter em vigência diversas leis que visam punir a discriminação religiosa, as denúncias contra esse tipo de violência seguem sendo numerosas e alarmantes, conforme será exposto posteriormente.

Conforme indicado acima, estão vigentes, no Brasil, dispositivos legais que têm intuito de punir práticas de intolerância religiosa. Dentre eles pode-se destacar a Lei nº 7.716 de 1989, alterada pela Lei nº 9.459 de 1997, que tratam da prática de discriminação contra religiões. Destaca-se, também, o artigo 208 do Código Penal, que impõe multa ou detenção de um mês a um ano, no caso da discriminação exposta no *caput* do dispositivo, sendo que a pena pode ser aumentada de um terço, em caso de emprego de violência. Além disso, considera-se um marco representativo, na luta contra a discriminação religiosa, a promulgação da Lei 11.635

de 2007, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado anualmente no dia 21 de janeiro.

Entretanto, apesar da existência de todos esses dispositivos legais, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou, através Balanço do Disque 100 (canal de denúncias da ouvidoria nacional de Direitos Humanos), que, apenas no primeiro semestre de 2019, foram feitas 354 denúncias referentes à intolerância religiosa. Comparando o número de denúncias no primeiro semestre de 2018 (211 denúncias) e 2019 (354 denúncias), percebe-se que houve um aumento de 67,77% dos casos denunciados, no primeiro período de 2019. Embora esses sejam os números oficiais sobre a temática, é de conhecimento geral que diversos casos de preconceitos sofridos por conta de religião não são denunciados às autoridades, por motivos diversos. Deve-se compreender, pela análise desses dados, que as ofensas à liberdade religiosa no Brasil não estão sendo atenuadas, mas sim agravadas, e cabe ao Estado enfrentar essa problemática, visando cumprir o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que consagra a liberdade religiosa.

Traçado, brevemente, o panorama atual do Brasil, envolvendo o caráter laico do Estado, a situação da intolerância religiosa crescente e o julgado do Supremo Tribunal Federal, permitindo o ensino religioso confessional nas escolas públicas, entende-se que a referida decisão trilha caminho oposto à necessidade do país. Explicando, o fato de ser considerado constitucional o ensino de uma determinada religião, em detrimento das demais, pode auxiliar a manutenção do crescimento da intolerância religiosa no Brasil e, mesmo que não auxilie, certamente não serve para desencorajar essa espécie de preconceito. Nesse sentido, o ensino religioso confessional, em instituições públicas de ensino, possibilita constrangimentos para alunos de fé diferentes daquela lecionada pela instituição.

4. CONCLUSÕES

Mostra-se imprescindível, para a análise do julgamento da ADI nº 4439, aprofundar-se nos temas concernentes à liberdade religiosa, intolerância religiosa e laicidade do Estado brasileiro. O presente estudo não pretende concluir se a decisão do Tribunal guardião da Constituição Federal foi adequada ou não, dentro do ordenamento jurídico vigente, mas sim analisar as suas possíveis consequências. Desse modo, conforme exposto acima, o referido julgado não servirá para combater a infeliz realidade do preconceito de credo vigente no país e, talvez, tenha o efeito contrário.

Uma solução para a questão envolvendo o ensino religioso em escolas públicas, a laicidade do Estado e a intolerância religiosa vigente, que consegue conciliar esses três temas, é aquela apresentada inicialmente pela Procuradoria-Geral da República, de adoção de um modelo não-confessional de ensino, elaborando uma disciplina que trate das diferentes doutrinas e práticas religiosas, e suas histórias dentro das sociedades, além de tratar igualmente de posicionamentos não-religiosos. Dessa forma, o princípio da laicidade do Estado não seria abalado e as escolas da rede pública de ensino seriam agentes de enfrentamento da discriminação religiosa, ao apresentarem aos estudantes a existência das diversas espécies de fé e não-fé existentes.

Nesse sentido, conforme expôs em seu voto do julgamento da ADI nº 4439 a Ministra Rosa Weber (2017 *apud* DOMINGOS, 2009) “[...] escola é o espaço onde

esses universos culturais se encontram, onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados.”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20º da Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm. Acesso em: 23 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 20 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.** Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm. Acesso em: 21 set. 2020

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estado Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 23 set. 2020

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de DIREITO Constitucional.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF – Distrito Federal.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204439.pdf/view. Acesso em: 19 set, 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Votos dos Ministros. Disponível em: <https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4439-Ensino-Religioso-STF.pdf>.

Acesso em: 20 set, 2020

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanço Disque 100.** Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em: 20 set, 2020